



RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão eletrônico: 03/2026

Impugnante: Editora Jornalística Jarros Ltda

O Município de Hulha Negra/RS, por intermédio do Agente de Contratação e da Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar a impugnação apresentada por Editora Jornalística Jarros Ltda, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida para fins de análise de mérito.

II – DA OBRIGATORIEDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital impugnado estabeleceu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em estrita observância ao disposto nos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, o valor estimado do item da contratação não excede o limite de R\$ 80.000,00, circunstância que impõe à Administração Pública a adoção do tratamento diferenciado, não se tratando de faculdade, mas de verdadeiro dever legal.

A legislação é clara ao determinar que, para contratações de até R\$ 80.000,00, deve ser assegurada a exclusividade às ME/EPP, como forma de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, o que não se verifica no presente certame.

Ressalte-se que a impugnante não demonstrou a ocorrência de qualquer das exceções previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, limitando-se a alegações genéricas de suposta desvantagem à Administração, sem lastro técnico ou comprovação objetiva.



Assim, a manutenção da exclusividade encontra amparo legal direto e obrigatório, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

III – DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO

Não procede a alegação de que a execução do objeto implicaria, de forma automática, em subcontratação vedada pelo edital.

O objeto licitado consiste na prestação de serviço de veiculação de publicidade legal e institucional, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa contratada a execução integral do serviço, nos termos do edital e da minuta contratual.

Eventuais relações comerciais, operacionais ou técnicas mantidas pela contratada com terceiros não se confundem com subcontratação do objeto, desde que a responsabilidade pela execução, gestão, prazos e conformidade do serviço permaneça integralmente sob sua titularidade, como expressamente exigido no instrumento convocatório.

A vedação à subcontratação visa impedir a transferência da execução contratual a terceiros, o que não se presume e tampouco foi demonstrado no caso concreto. A impugnante parte de mera suposição, sem qualquer comprovação de que empresas enquadradas como ME/EPP sejam incapazes de executar o objeto diretamente.

Portanto, inexistente afronta à cláusula contratual que veda a subcontratação, bem como não há incompatibilidade entre a exclusividade prevista e a execução do objeto licitado.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da Administração Pública no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte decorre de imposição legal, o valor da contratação encontra-se dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e não há configuração de subcontratação irregular.





Ante o exposto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do edital, em todos os seus termos.

Hulha Negra, 03 de fevereiro de 2026.

Agente de Contratação

Comissão Permanente de Licitações

Documento assinado digitalmente em 03/02/2026 09:14:36
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/fqRvb> para
verificar a autenticidade.

